

NOS ESTREITOS LIMITES DE UMA MEMÓRIA

Um discurso médico sobre a criminalização do estupro no código penal republicano

WITHIN THE NARROW LIMITS OF MEMORY

A medical discourse on the criminalization of rape in the republican penal code

EDUARDA CAROLINE BORGES

DOS SANTOS ¹

RESUMO

Esta análise investiga como o Dr. José Rodrigues da Costa Dória aborda o estupro, o defloramento, a pederastia e a hipnose em suas memórias. Professor de Medicina Legal na Faculdade de Direito da Bahia em 1891 e de Botânica e Zoologia na Faculdade de Medicina da Bahia em 1892, Dória apresentou essa tese ao Congresso de Medicina e Cirurgia em 1890. O foco desta investigação está nas propostas de alteração das disposições que puniam os crimes sexuais no Código Republicano, ainda em formulação. Visando esses fins, foi realizada uma pesquisa qualitativa a partir da análise documental das memórias do Dr. Dória publicada na *Gazeta Médica da Bahia* nos meses de outubro e novembro de 1893, bem como do Código Criminal do Império, em função da sua relevância para o desenvolvimento das transformações do Código Republicano de 1890. Além disso, foi realizada uma análise bibliográfica sobre políticas sexuais do século XIX e a atuação política de Dória. Observa-se nessas memórias a expressão de uma classe médica que buscava definir os destinos das mulheres a partir da legislação que pune os crimes sexuais, a fim de evitar a prostituição e a pederastia, consideradas ameaças para o ideal da família republicana. A inclusão de dispositivos legais para criminalizar práticas como o hipnotismo fora do campo médico institucional e a diferenciação entre mulheres honestas e prostitutas refletem esse esforço de controle social, reforçando hierarquias sociais e sexuais. Essa distinção reproduzia a dicotomia entre a mãe e esposa virtuosa e o comportamento considerado degenerado

Palavras-chave: Medicina Legal, Gênero. Faculdade de Direito da Bahia. Código penal de 1890.

ABSTRACT

¹ Mestranda em História Social pelo Programa de Pós Graduação em História da Universidade Federal da Bahia (PPGH/UFBA) e membro do conselho editorial da Revista de História UFBA. E-mail: eduardaborges789@gmail.com

This analysis investigates how Dr. José Rodrigues da Costa Dória addresses rape, defloration, pederasty, and hypnosis in his memoirs. A professor of Forensic Medicine at the Faculty of Law of Bahia in 1891 and of Botany and Zoology at the Faculty of Medicine of Bahia in 1892, Dória presented this thesis at the Congress of Medicine and Surgery in 1890. The focus of this investigation is on his proposals for modifying the provisions that punished sexual crimes in the Republican Code, which was still in the process of being formulated. To this end, a qualitative study was conducted based on the documentary analysis of Dr. Dória's memoirs, published in the *Gazeta Médica da Bahia* in October and November 1893, as well as the Criminal Code of the Empire, given its relevance to the transformations that led to the formulation of the Republican Code of 1890. Additionally, a bibliographic analysis was carried out on 19th-century sexual policies and Dória's political activities. These memoirs reveal the perspective of a medical class that sought to shape women's destinies through legislation on sexual crimes, aiming to prevent prostitution and pederasty, which were considered threats to the Republican family ideal. The inclusion of legal provisions to criminalize practices such as hypnosis outside the institutional medical field and the differentiation between honest women and prostitutes reflect this effort at social control, reinforcing social and sexual hierarchies. This distinction reproduced the dichotomy between the virtuous mother and wife and the behavior deemed degenerate.

Keywords: Legal Medicine. Gender. Faculty of Law of Bahia. Penal Code of 1890.

INTRODUÇÃO

Esta análise investiga como os temas do estupro, do defloramento, da pederastia e da hipsone são abordados nas memórias do Dr. José Rodrigues da Costa Dória, examinando suas conexões com as correntes intelectuais da época. O objetivo é identificar os fundamentos que sustentam a tese “*Deve-se modificar o Código Penal de acordo com os progressos da Medicina Legal?*” proposta por Dória, e as transformações sociais que suas recomendações buscavam promover, especialmente no que se refere ao crime de estupro. Para isso, analisarei suas propostas de alteração no Código, que incluíam: elevar de dezessete para vinte e um anos a idade mínima para o defloramento consentido; punir “a união carnal [...] com um ou outro sexo, por meio de violência, ameaça ou sedução” (GMB, 1893, p. 150); e considerar o hipnotismo um fator agravante nas punições.

A pesquisa adotará uma abordagem qualitativa, baseada na análise documental das memórias de Dória, publicadas na *Gazeta Médica da Bahia* em outubro e novembro de 1893. O discurso original foi proferido em 22 de outubro de 1890, durante o 3º Congresso Brasileiro de Medicina e Cirurgia, realizado na Bahia. No entanto, sua publicação na *Gazeta Médica da Bahia* ocorreu apenas três anos depois, quando a revista também incluiu, sob o mesmo título, outro discurso de Dória proferido naquele ano em sessão sobre o novo Código. A *Gazeta* justificou sua decisão de manter ambos os textos juntos, argumentando que eles representavam as primeiras críticas ao Código Republicano e tratavam de temáticas semelhantes. Dessa forma, esta memória constitui a principal fonte desta pesquisa, sendo fundamental para compreender os debates médicos e jurídicos da época. Além da análise da tese de Dória, a pesquisa dialoga com a bibliografia sobre políticas sexuais no século XIX, contextualizando a atuação política do autor e o impacto de suas propostas no cenário jurídico e social. O discurso de Dória reflete as preocupações de uma classe médica que buscava definir os destinos das mulheres por meio da legislação, com o objetivo de controlar a prostituição e a pederastia, vistas como ameaças ao ideal de família republicana.

A Medicina Legal, enquanto campo de saber e instrumento de normatização social, desempenhou um papel central na definição dos discursos sobre a violência sexual no Brasil. Autoras como Margareth Rago (1987), Ana Paula Vosne Martins (2004), Magali Engel (1989) e Rachel Soihet (1989) já demonstraram como esse campo esteve intimamente ligado à construção de normas de gênero, reforçando concepções sobre a honra feminina, a moralidade e o controle dos corpos. O discurso de Dória insere-se nesse contexto, ao abordar a violência sexual a partir de uma perspectiva médica que não apenas legitimava determinadas interpretações jurídicas, mas reflete a forma como esses crimes eram percebidos e julgados.

A vulnerabilidade sexual é um fenômeno que atravessa diferentes categorias raciais e sociais ao longo dos séculos, uma vez que as motivações para cometer delitos sexuais e os critérios para a proteção jurídica das vítimas foram historicamente construídos. Ao estudar o Brasil setecentista, Maria Beatriz

Nizza da Silva aponta que os crimes sexuais eram motivados pela promessa do casamento, usado como “Uma das estratégias masculinas para convencer as donzelas a terem relações sexuais” (SILVA, 2002, p. 320). A autora também destaca a figura dos eclesiásticos como autores desses crimes, que, aproveitando-se de suas posições sociais, até mesmo como inquiridores, obrigavam mulheres a ter com eles relações sexuais. Kátia Mattoso, ao analisar as organizações familiares da cidade de Salvador no século XIX, observa que raptos e defloramentos— ou seja, relações sexuais consentidas que resultavam na ruptura do hímen — eram frequentemente utilizados como estratégia “para forçar a mão de pais recalcitrantes” (MATTOSO, 1988, p.167), enquanto, nos casos de estupro, as famílias mais abastadas priorizavam a preservação da honra da mulher, forçando o casamento entre a vítima e o agressor “antes da eclosão do escândalo” (MATTOSO, 1988, p.167). Caso o casamento não ocorresse, o destino da vítima geralmente era a reclusão em conventos ou em instituições de reeducação dirigidas por eclesiásticos.

Na bibliografia especializada que discute a violência sexual no século XIX, os termos estupro e defloramento são utilizados para indicar delitos sexuais. No entanto, a distinção entre os crimes é pouco precisa. Isso decorre da própria legislação que pune o crime de estupro. A *Collecção das leis do Imperio do Brazil* de 1830 (1876, p.182) que trata “Dos crimes contra a segurança da honra”, engloba em seu capítulo a seção de estupro, criminalizando, no art.219, o defloramento de mulheres menores de dezessete anos e, nos artigos subsequentes, refere-se ao emprego de violência, sedução e ofensa pessoal para fim libidinoso. Todos esses atos, portanto, podem ser considerados estupro devido à falta de definição.

No campo médico e religioso, o conceito de defloramento foi bastante demarcado. Silva (2011, p.105) nos informa que, para muitos médicos, especialmente para aqueles formados pela Faculdade de Medicina da Bahia, o defloramento estava intrinsecamente relacionado à preservação do hímen. Contudo, na primeira metade do século XX, Afrânio Peixoto criticou os exames de defloramento, devido à supervalorização do hímen como comprovação da honra feminina.

É também no século XIX que o corpo feminino começa a ganhar destaque no campo da medicina brasileira, em conjunto com a criação da Escola Cirúrgica da Bahia em 1808, transformada posteriormente na Faculdade de Medicina da Bahia em 1832 (LUZ, 1996, p.10). Já na década de 1880, Silva (2011) revela um aumento considerável na produção de teses que tinham a mulher como centro do debate sobre “casamento, prostituição, infanticídio, aborto, entre outros” (SILVA, 2011, p. 34-35), o que coincide com o período de criação da cadeira de Obstetrícia e Ginecologia. Além desta área, a Medicina Legal também se dedicou ao estudo do comportamento feminino, onde a mulher era representada como um ser refém do seu aparelho reprodutor, que deveria ser disciplinado pela prática da maternidade.

A partir das investigações de Silva (2011), é possível apontar que os temas abordados em teses e publicações médicas, principalmente aquelas vinculadas à mulher, possuíam alguma relação com as práticas de sociabilidade, e seus postulados eram imbuídos de conteúdo moralizante. Perseguindo o imbricamento entre moral e medicina, Antunes (1999) observa que, nos anos finais do século XIX e início do XX, os médicos não atuavam apenas no campo da medicina mas também buscavam disputar transformações sociais no campo político por meio de seus estudos e atuações sociais.

Contudo, Antunes (1999, p.70) enfatiza que, diante da diversidade do pensamento médico, não se percebe uma ação médica coordenada sobre *moralidade*. Ou seja, devido à variedade de argumentos sobre diferentes aspectos morais, como aborto, exame médico pré-nupcial, entre outros, não seria possível definir um consenso médico. No entanto, é possível identificar argumentos semelhantes sobre certos temas, sendo um deles o estupro, que constituiu eixos de pensamento sobre o assunto.

Os médicos da Faculdade de Medicina da Bahia desempenhavam um papel de grande relevância no cenário nacional nas últimas décadas do século XIX. Muitos de seus professores “ocupavam cargos e posições de destaque no governo imperial” (ALBUQUERQUE E SAMPAIO, 2021, p.108). Contrariando a percepção de Antunes, que não observou transformações sociais na maioria das tentativas de intervenção social dos médicos, Albuquerque e Sampaio (2021)

apontam talvez para uma singularidade da cidade de Salvador, onde “o pensamento médico considerado mais avançado caminhava lado a lado com as proposições de juristas sobre como atuar na sociedade” (ALBUQUERQUE E SAMPAIO, 2021, p.108).

É neste contexto que o Dr. José Rodrigues da Costa Dória estava inserido. De acordo com Passos (1959, p.77), Dória nasceu na Província de Sergipe em junho de 1859, filho do advogado provisionado Gustavo Rodrigues da Costa Dória e de Dona Maria da Soledade da Costa Dória.² Estudou boa parte da sua adolescência na mesma província, onde fez o curso primário. No ano de 1876, mudou-se para Bahia, um ano antes de matricular-se na Faculdade de Medicina da Bahia para fazer disciplinas complementares na mesma instituição.

Realizou aulas práticas no Hospital de Caridade e, no ano de 1882, formou-se médico com a defesa da tese intitulada *Das febres intermitentes complicadas do elemento tífico*. Após a colação, Dória regressou a Sergipe e se estabeleceu na cidade de Laranjeiras, local que escolheu para trabalhar até 1884, quando voltou a Salvador em função do concurso para professor adjunto da cadeira de Medicina Legal promovida pela Faculdade de Medicina da Bahia, concurso ocorrido devido às reformas de ensino médico que geraram novas cátedras e transformaram os “lugares de substitutos, por seção, em adjuntos por matéria” (PASSOS, 1959, p. 78).

Dória foi aprovado em primeiro lugar para a cadeira de Medicina Legal e, no mesmo ano, foi nomeado pelo Imperador Dom Pedro II. Contudo, Saad (2013, p.27) ressalta que a boa colocação não garantiu ao doutor a ocupação da cadeira da qual concorreu, pois a Reforma de Benjamin Constant redefiniu a estrutura de progressão na carreira acadêmica, determinando que os docentes antes classificados como substitutos passassem a ocupar a posição de adjuntos. Como consequência, em 1892, Dória assumiu a cadeira de Botânica e Zoologia da Faculdade de Medicina da Bahia, na qual anteriormente era substituto. Já a

²O termo advogado provisionado pode ser compreendido como um “título pelo qual o soberano, através do Tribunal do Desembargo do Paço, investia uma pessoa em certo cargo ou ofício, para que o exercesse. [...] com o objetivo de satisfazer necessidades da administração pública, e não um direito do provisionado estabelecido em lei” (FALBO, 2020, p. 2391) ou também como “Rábula – S.m. Nome dado a pessoa que advoga sem diploma ou ao advogado formado, mas com pouco conhecimento da cultura jurídica; advogado ou procurador dado a sutilezas em questões judiciais” (SANTOS, 2001, p. 205.)

cadeira de Medicina Legal, que poderia ter sido ocupada por ele, foi assumida inicialmente por Virgílio Damásio e, posteriormente, por Nina Rodrigues. (SAAD, 2013, p.27).

A contribuição de Dória na instalação da Faculdade de Direito da Bahia lhe proporcionou a nomeação de catedrático de Medicina Legal em 1891 e depois de Medicina Pública pela mesma Instituição. Paralelamente à carreira de Médico e professor, Dória também teve uma longa trajetória na política, iniciada em 1891, quando foi convidado a compor uma chapa de conselheiros municipais de Salvador, integrada por membros da elite baiana. Ao vencer as eleições, Dória serviu de 1896 a 1899. Ainda em 1897, tornou-se deputado federal por Sergipe, filiado ao Partido Republicano, sendo reeleito três vezes até renunciar, em 1908, para assumir a função de Presidente de Sergipe, cargo que exerceu até 1911 (SAAD, 2013, p. 28).

As relações entre Dória e cidade de Salvador continuaram ao longo dos anos. Mesmo após embarcar para a Europa em 1912, contribuiu com o *Diário da Bahia*, publicando cartas de conteúdo variado. Sua seção *cartas de Paris* tinha o propósito de manter o leitor brasileiro atualizado sobre os debates relevantes que percorriam a Europa (SAAD, 2013, p. 33). Muito embora, sua produção não se restringia ao *Diário da Bahia*, pois colaborou também com jornais do Rio de Janeiro, de Sergipe e revistas médicas (PASSOS, 1959, p. 80). Totalizando um acervo de cartas, teses e discursos proferidos em conferências médicas sobre temas diversos, sempre refletindo sua predileção por um enfoque moralizante. Não por acaso, Saad (2013, p. 28) sublinha que a carreira de médico e professor de Dória frequentemente se confundia com sua atuação política, uma vez que seus textos influenciaram direta ou indiretamente a legislação brasileira.

Dória faleceu em fevereiro de 1938 e, anos mais tarde, foi evocado por Passos (1959) em texto publicado em homenagem ao seu centenário. Passos não escondeu sua admiração sobre a atuação política de Dória, deixando evidente como a carreira de médico e professor se mesclava com seus projetos e discursos políticos. Dentre as obras rememoradas por Passos (1959, p. 82), destacarei aqueles que tinham a mulher como foco central: *O Regulamento do meretrício* (1916), *Questões médico legais relativas ao casamento* (1922), A

idade e o sexo em matéria penal (1894) e a tese *Deve-se modificar o Código Penal de acordo com os progressos da Medicina Legal?*, apresentada em 1890 no 3º Congresso Brasileiro de Medicina e Cirurgia, ocorrido na Bahia, e posteriormente publicado na *Gazeta Médica da Bahia* nos meses de outubro e novembro de 1893.

A tese proferida em 1890 pode ter sido uma das primeiras ocasiões em que Dória se posicionou publicamente na tentativa de promover transformações jurídicas que, consequentemente, buscavam impactos sociais. Nesse período, Dória já tinha concorrido à cátedra de Medicina Legal na Faculdade de Medicina da Bahia, posição que não foi concretizada devido às reformas anteriormente mencionadas e que só foi alcançada em 1891, ou seja, após a apresentação de sua tese no Congresso de Medicina. Embora não seja possível afirmar uma relação direta entre os dois fatos, é plausível supor que a apresentação da tese tenha sido também uma estratégia de se consolidar como médico relevante em sua especialidade.

Dória, assim como seus contemporâneos tinha “a inclinação [...] em se dedicar não apenas aos doentes e às doenças, mas em abranger tudo o que pudesse interferir sobre a vida humana” (ANTUNES, 1999, p.72), manifestando, assim, o desejo de intervir na sociedade, em seus comportamentos, costumes e modos de viver. Antunes explica que esse movimento médico, iniciado no final do século XIX, configurou “um deslocamento de seu foco preferencial de observação e análise. Das doenças de nossa constituição biológica para os males de nossa conformação moral” (ANTUNES, 1999, p. 274).

Partindo deste princípio, a tese proposta por Dória em 1890 buscava promover transformações no Código Republicano ainda em construção, ao mesmo tempo em que criticava o Código Criminal brasileiro de 1830, inclusive a seção sobre estupro, para qual sugeriu mudanças específicas relacionadas à medicina legal. Suas memórias já haviam sido entregues à comissão do Congresso de Medicina quando o Código Criminal Republicano foi publicado, o que impediu que sua proposta de alteração na lei que pune o estupro não tivesse impacto efetivo nas resoluções do novo código de 1890. Apesar disso, seu projeto de intervenção coincidiu com as mudanças realizadas no código recém-

publicado, o que permite presumir que suas reivindicações e críticas estavam alinhadas com o pensamento de outros médicos e juristas da época.

1. “Por equidade, para garantia da família e diminuição da prostituição”

Dória (GMB, 1893, p.19) encontrou, na crítica ao título II do Código Criminal de 1830 — que tratava de crimes contra segurança individual —, um referencial para elaboração do Código Republicano, indicando quais artigos penais precisavam de revisão. Concomitantemente, essa análise representou uma oportunidade para promover mudanças jurídicas, especificamente dos temas de interesse da medicina legal, entre os quais Dória destacou o homicídio, ferimentos, ofensas físicas, atentados ao pudor e o aborto. Em relação ao capítulo que criminaliza o estupro, o Doutor explicou que:

Os artigos 219 a 225 do Código criminal brasileiro ocupavam-se dos crimes contra a segurança da honra, sob a denominação geral de estupro, compreendendo, 1.º o defloramento da mulher virgem menor dezessete anos, com penas de desterro para fora da comarca em que residir a deflorada, por um a três anos, e de dotar a esta, salvo, seguindo-se o casamento; 2.º a cópula carnal por meio de violência ou ameaças com qualquer mulher honesta, com penas de prisão por três a doze anos, e de dotar a ofendida; se a violentada for prostituta, prisão por um mês a dois anos; 3.º a simples ofensa pessoal para fim libidinoso, causando dor, ou algum mal corpóreo a alguma mulher, sem que se verifique a cópula; 4.º finalmente, a sedução de mulher honesta, menor de dezessete anos, seguida da cópula carnal, com penas iguais à do primeiro caso. (GAZETA MEDICA DA BAHIA, 1893, p.149).

A princípio, no trecho supracitado, Dória fez uma exposição dos artigos 219, 222, 223 e 224 do código de 1830, respectivamente. É interessante notar a supressão dos três artigos contidos na *Collecção das leis do imperio do Brazil de 1830* (1876, p.181): o art. 220 “se o que cometer o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada”, art. 221 “se o estupro for cometido por parente da deflorada em grau, que não admite dispensa para casamento” e o art. 225 “não haverão as penas dos três artigos antecedentes os réus, que casarem com as

ofendidas". Possivelmente, Dória concordava com as disposições dos artigos omitidos e não planejava promover nenhuma alteração.

Os artigos 222 e 225 tinham em comum a preocupação de coibir relações e ocorrências de violência sexual dentro no núcleo familiar ou entre parentes consanguíneos e que pudessem gerar descendentes. Nessas ocasiões, as penas não eram suprimidas em função do casamento entre o réu e a ofendida. Kátia Mattoso (1988, p. 163) explica que a Igreja proibia casamentos por diversos motivos, incluindo a cognação, ato concebido pela igreja da seguinte forma: união entre parentes consanguíneos até o quarto grau, havia também cognação por motivos espirituais, relacionada a laços familiares iniciados a partir de batismos e crismas e a cognação legal, que tratava de uniões entre irmãos adotivos. Para a sociedade brasileira, o parentesco ultrapassava os limites espirituais, da origem étnica e do sangue, pois havia também o parentesco por eleição, que constituía um vínculo optativo do qual era “impossível livrar-se da função para qual foi eleito” (MATTOSO, 1989, p. 131).

Em relação ao temor de gerar descendentes resultantes de uniões desviantes, Mattoso (1988, p. 163-164) afirma que, no século XIX, o tabu do incesto começou a ser difundido, muito embora, as práticas de endogamia —ou seja, relações matrimoniais dentro do núcleo familiar — continuaram a existir em famílias das classes altas por conta de fatores econômicos. Contudo, havia o medo de que tais uniões pudessem produzir, na geração futura, desvios de conduta, debilidades mentais e, no caso das mulheres, inclinações à infidelidade.

Nesse sentido, a omissão de Dória estava em consonância com os valores da Igreja e com o posicionamento de médicos contrários ao casamento consanguíneo, pois atribuíam a ele uma série de debilidades mentais. Antunes (1999, p. 197) apresenta o italiano Di-Simoni como um dos principais doutores defensores dessa abordagem no Brasil. Com sua chegada ao Brasil 1817, logo ganhou reconhecimento nacional ao mobilizar a bibliografia francesa para embasar sua análise sobre irlandeses católicos, holandeses e judeus europeus que casavam-se entre parentes, bem como pessoas da elite que casavam-se “para não dispersar a fortuna; como resultado, teriam sido gerados inúmeros “vesgos”, “gagos”, “idiotas” e “loucos de toda a sorte”” (ANTUNES, 1999, p. 197). Di-

Simoni também defendeu que essa proibição deveria exceder os limites da igreja, propondo a instituição de leis.

De fato, anos mais tarde, diante de opiniões médicas conflitantes, o Código Civil de 1916 proibiu uniões matrimoniais entre parentes (ANTUNES, 1999, p. 199). Ainda nos primeiros anos do século XX, começaram os debates sobre a obrigatoriedade do exame pré-nupcial, cujo objetivo era prevenir a propagação de moléstias. Sobre esse tema o Doutor Dória revelou sua opinião ao declarar que seria uma medida capaz de evitar “males que poderiam resultar das uniões consangüíneas” (ANTUNES, 1999, p. 206).

Prosseguindo para as propostas da tese *Deve-se modificar o Código Penal de acordo com os progressos da Medicina Legal?* Dória declara:

O Código não puniu o defloramento consentido na mulher de mais de dezessete anos, e considerando a fragilidade da menor da menor de dezessete anos, classificou como estupro o defloramento desta última; as penas, porém, com que a lei pune a honra ultrajada em quem, não tendo atingido todo o desenvolvimento físico e mental, não é capaz de uma resistência seria e eficaz aos recursos da sedução, são simplesmente ridículas e improfícias, colocando a virgem menor de dezessete anos no mesmo plano que a mulher honesta maior de dezessete anos, ainda levadas em conta a violência e as ameaças.

Por equidade, para garantia da família e diminuição da prostituição, deve o futuro código criminal elevar dezessete a vinte e um anos a idade até a qual considere punível o defloramento consentido, aumentando paralelamente as penas do crime. (GAZETA MEDICA DA BAHIA, 1893, p.150).

O código a que Dória se refere é o Imperial, do qual o artigo 219 pune o defloramento — o ato sexual que leva ao rompimento do hímen — em casos de meninas menores de dezessete anos, independente do consentimento. A proposta de Dória era elevar a faixa etária das ofendidas de 17 para 21 anos e, aspirando maior rigidez nas punições para o defloramento, sugeriu a equiparação das penas de defloramento e estupro. No código de 1830, empregava-se o desterro para fora da comarca no período de 1 a 3 anos em ocorrências de defloramento e de 3 a 12 anos em casos de estupro. Em ambas as situações, exigia-se o pagamento do dote, e a pena poderia ser anulada em

função do casamento. A seguir, Dória justificou a finalidade de sua proposta: “para garantia da família e diminuição da prostituição” (GMB, 1893, p.150).

A questão central a impossibilidade de proteção jurídica para casos de defloramento consentido de mulheres maiores de 17 anos, uma vez que o delito não poderia ser enquadrado no artigo 222 — exigia violência e ameaças — e, por questões de faixa etária, também não poderia ser enquadrado em crime de defloramento, conforme previsto no artigo 219. Diante disso, surge a indagação: qual a relação entre o defloramento de mulheres entre 17 a 21 anos e a prostituição?

Antes, porém, é preciso compreender algumas concepções médicas sobre o corpo feminino. A partir da análise das obras médicas circuladas em Salvador no século XIX e início do XX, Luz (1996, p. 99) revela que, diante dos vinte e três trabalhos selecionados para discutir o pensamento médico em diferentes fases da vida da mulher, seis concentraram sua atenção na puberdade e na transformação da menina em mulher. Luz (1996) atribui o interesse pela puberdade ao momento biológico em que as mulheres passavam a ter condições de gerar filhos devido ao início do ciclo menstrual e ao exercício da sexualidade. Seria então, objetivo dos médicos garantir que essa prole fosse concebida dentro da legitimidade. Mas destaca a ausência de um consenso médico para determinar a idade que marcaria o início da puberdade e da mocidade. Ainda assim, é possível identificar uma opinião geral:

Nos textos médicos, de forma geral, aparece a ideia de que o que diferencia a moça da mulher é o casamento. [...] Há aí a ideia de que o casamento representa não só uma mudança social para as mulheres, mas também uma mudança psicológica. Segundo Thales de Azevedo, na Bahia do século XIX, as mulheres casavam em média com 24 anos, e os casamentos aos 15 anos e antes dos 20 eram pouco frequentes. (LUZ, 1996, p. 111).

Em relação à idade média para o casamento, Mattoso (1988, p. 74-75) analisou registros de casamentos realizados em Salvador nas Paróquias do Passo entre 1806 a 1861 e em Conceição da Praia entre 1855 a 1885. Com base nesses dados, observou que a maioria das mulheres se casavam entre 15 e 24 anos, enquanto os homens se casavam entre 20 e 34 anos. Retomando a

proposta de Dória, o período entre os 17 e 21 anos era visto como a fase ideal para o casamento. Nesse sentido, elevar a faixa etária garantiria a possibilidade de “restituir da honra perdida”, impedindo que o destino dessas jovens fosse a prostituição. Essa perspectiva reforçava uma visão dicotômica entre virgindade e prostituição: enquanto a mulher virgem era vista como futura mãe de família, a prostituta representava um desvio moral e um comportamento sexual degenerado. Margareth Rago (1989) aponta que o discurso médico e sanitarista da época buscava legitimar, sob um viés científico, a ideia de que a mulher deveria se restringir ao papel de mãe e educadora, função considerada natural tanto para as elites quanto para as camadas populares. Aquelas que não se adequassem a essa norma eram associadas à anormalidade, ao pecado e ao crime, sendo a prostituição um dos principais símbolos desse desvio.

Diante desse contexto, a intenção de Dória ao equiparar as penas do crime de defloramento (art. 219) com as de cópula carnal mediante violência (art. 222) estava fundamentada na ideia de amedrontar os réus com punições mais severas, de modo a tornar o casamento com a vítima a alternativa mais favorável. O temor em torno da prostituição, mostrava-se também na obrigatoriedade do pagamento do dote para a vítima, pois, garantiria a sobrevivência dessas jovens diante do abandono da família ou como aponta Mattoso (1988, p. 167), do abandono por parte do cônjuge que tempos depois do matrimônio exigido por sentença judicial, poderia repudiar a mulher sob a acusação de suspeitar da sua honestidade.

Em virtude do interesse pela puberdade, Silva (2011, p. 40) afirma que os médicos da Faculdade de Medicina da Bahia defendiam uma educação moral vinculada aos valores necessários para o exercício da maternidade.³ Em consonância com essa visão, Soihet (1989) confere essa tendência às correntes de pensamento positivistas vindas da Europa, especialmente, as ideias promovidas por Augusto Comte com relação ao papel feminino. Soihet (1989, p.

³Mattoso (1988, p. 164-165) explica em *Família e sociedade na Bahia do século XIX* que, a fim de reforçar os valores morais vigentes, os conventos e casas de recolhimento prosperaram na Salvador do século XIX, desempenhando o papel de instituições educacionais e preventivas, abrigaram órfãs, jovens pobres, da classe alta e também prostitutas, estas últimas ficavam em instituições separadas para não correr os risco de corromper outras moças com seus comportamentos considerados desviantes

111), destaca que essa corrente disseminou a ideia de que a mulher seria portadora do extinto da maternidade e decorrente do amor materno, viriam outras características, como a frigidez sexual, a bondade e o altruísmo. Esses aspectos colocariam a mulher em uma posição de inferioridade em relação ao seu par masculino.

No mesmo período, popularizaram-se os estudos de Lombroso e Ferrero acerca da natureza feminina, da qual Soihet declara ser:

uma visão altamente preconceituosa, legitimadora dos atributos de inferioridade a ela imputados, na medida em que se lhes outorga caráter natural [...] De um lado aquele que promove a deificação da mulher “veiculada no estereótipo de santidade da maternidade” enquanto o outro pólo produz “paradoxalmente” o ataque, a execração, a hostilidade, a visão da mulher como um ser “perigoso”, “histérico”, “amoral” e “potencialmente criminoso” [...] As mulheres que ousaram fugir à frigidez sexual, à dependência, à submissão, mediocridade intelectual, apatia, eram degeneradas masculinas, criminosas de alta periculosidade.(SOIHET, 1989, p. 108-109).

Sendo assim, a mulher ideal no século XIX seria aquela cujas características, já preestabelecidas pelos médicos, estariam intrinsecamente ligadas à maternidade e ao serviço da família. Contudo, compreendendo as diversas categorias suprimidas pela simples denominação “mulher”, é importante questionar quem é essa mulher ideal para os médicos? Soihet (1989) nos indica que as prostitutas, as pobres, as negras escravizadas, livres e libertas, lésbicas e outras categorias sociais constituem a antítese do que se espera de uma mulher ideal para a família e para a maternidade, pois eram aquelas “cuja sexualidade não éposta para gerar filhos no interior da família institucional” (SOIHET, 1989, p.116).

Entretanto, o papel social da mulher era determinado também pela conjuntura política. Esteves (1989 p. 43-44) nos mostra que, nos meados do século XIX, ainda no Brasil Imperial, a mulher era idealizada para ser uma boa mãe, cuja educação deveria estar voltada para questões do lar e a reclusão constituiria seu traço de honestidade. Uma mulher reclusa significava uma mulher condicionada aos estreitos limites do lar, protegida dos “perigos” da rua, ou seja, do contato com homens, da prostituição e de “comportamentos

desviantes". Seu deslocamento pelas ruas da cidade se daria apenas na companhia masculina de um parente. Sendo assim, a mulher ideal estaria na elite.

Contudo, diante das mudanças sociais decorrentes da transição do trabalho escravizado para o livre e da agitação provocada por ideias republicanas que resultaram na instauração da República em 1889, os médicos redirecionaram seu olhar para a mulher, buscando construir um novo papel na nação. Esse papel estava pautado na figura da mulher burguesa, vigiada para promover o ideal da família higiênica, ou seja, uma família cuja prole é saudável, destituída de mazelas morais e físicas, e instruída o suficiente, para contribuir com a promoção do marido na sociedade. Segundo Soihet (1989, p.113-114) esse discurso, inicialmente postulado para a mulher da elite, acaba por ser empregado também nas mulheres das classes subalternas.

A tônica do Brasil Republicano era o trabalho, e essa ideia se refletia diretamente no processo de incorporação da população de ex-escravizados ao trabalho livre. Nesse contexto, Esteves (1989, p. 28) esclarece que esse período foi marcado por debates sobre modernidade, nos quais as classes subalternas e marginalizadas eram pressionadas a se adequar aos padrões de comportamento estabelecidos pelos médicos. Estes viam na disciplina do corpo e na moralidade sexual elementos essenciais para a consolidação da nova ordem republicana. Visando elaborar uma ideologia positiva para o trabalho, os médicos construíram a imagem do trabalhador ideal que seria "aquele que já saísse de casa com os hábitos da rotina doméstica, com as responsabilidades do lar e sem vícios sexuais" (ESTEVES, 1989. p.27). Portanto, caberia à mulher pobre ocupar-se do cuidado do lar e dos filhos, garantindo que o homem assumisse a função de provedor do sustento da família. Nesse sentido, Esteves (1989) argumenta que o trabalho feminino passa a ser considerado como uma atividade ocasional.

Considerando isso, a proposta de reformulação do Código Republicano no que tange os crimes contra honra, destaca-se a necessidade de Dória assegurar que mulheres da elite e das classes subalternas em idade considerada apropriada para o casamento, que tivessem sua honra ultrajada, encontrassem

alternativas de sustento por meio do pagamento do dote, além da prostituição, especialmente quando o casamento, enquanto via convencional, já não fosse uma possibilidade. Paralelamente, o conjunto da sua proposta que inclui, a elevação da faixa etária abarcaria mais mulheres até então desprotegidas pela lei, o que consequentemente, na visão do médico poderia acarretar na diminuição da prostituição.

Magali Engel, ao estudar as concepções médicas sobre a prostituição no Rio de Janeiro entre 1840 a 1890, destaca a tendência das produções acadêmicas em associar a prostituição à um meio de propagação de doenças venéreas, especialmente a sífilis.⁴ Elemento que Engel (1989) considera fundamental para a aceitação do estudo da prostituição entre o meio médico e também para ser compreendido como um problema que precisa da ação saneadora da medicina. Nesse momento, ocorreu um embate ideológico entre medicina e igreja. A igreja concebia as doenças venéreas como um castigo, consequência de atividades sexuais pecaminosas como a prostituição, enquanto os médicos, buscando a prevenção da prostituição, enxergavam-na como uma moléstia a serem combatidas. Dessa forma, Engel (1989) enfatiza que a prostituição passa a ser concebida como uma prática sexual propagadora da sífilis, pois o homem casado levaria para casa a doença, contaminado “vítimas inocentes”: sua esposa, seus filhos e seus descendentes. E argumenta que para os médicos do Rio de Janeiro este comportamento levaria à degeneração da raça.

O controle sobre a prostituição gerou muitos debates no meio médico, Engel (1989) destaca que anos finais da década de 1860, surgiu um movimento médico que defendia a regulamentação sanitária da prostituição. Para os médicos favoráveis à regulamentação, a prostituição não poderia ser eliminada, pois assegurava a satisfação das necessidades sexuais do homem, consideradas biologicamente naturais como qualquer outra necessidade

⁴Os médicos da Faculdade de Medicina da Bahia não ficaram de fora deste debate, Silva (2011 p. 28-50), em sua dissertação, nos mostra que dentre os anos de 1859 a 1919 foram produzidas 9 teses sobre “sífilis e a mulher” e 3 sobre “prostituição”. Especialmente, destaca os estudos de Francisca Praguer, primeira mulher a integrar a equipe da Gazeta Médica da Bahia, que defendeu a educação sexual para ambos os sexos em vista de prevenir doenças venéreas, das quais enxergava no homem um agente transmissor de doenças fruto de relações extraconjugal.

fisiológica, distinguindo o homem da mulher ideal, concebida como sexualmente frígida. Nessa concepção, a prostituição era indispensável para a garantia das instituições sociais, sendo a família a mais importante a ser preservada. Para tratar a prostituição, Engel (1989, p. 106-107) esclarece que os médicos apoiavam medidas de fiscalização higiênica e policial, medidas que garantissem um corpo saudável para a proteção do homem e formas de restringir a liberdade de circulação dessas mulheres.

Porém, Engel (1989, p. 108-109) ressalta a existência de um movimento de médicos contrários a regulamentações rigorosas, que alegavam que o medo de contrair doenças venéreas poderia levar os homens a procurar mulheres honestas e casadas para satisfazer seus impulsos sexuais ou poderia também contribuir para o aumento da prática da pederastia. Sobre a pederastia, Dória também tem a dizer em favor da sua proposta para o Código Republicano:

O legislador, talvez por motivos de ordem moral, não se ocupou de outros atentados ao pudor [...] desprezando o elemento moral que entra com grande contingente na perversidade e gravidade do delito.

E decente e razoável não trazer para a barra dos tribunais crimes como o da pederastia de profissão; a sociedade nada lucraria com o escândalo do processo; quando porém, se trata de ferimentos devidos à união carnal contra a natureza, com um ou outro sexo, por meio de violência, ameaça ou sedução, a lei deve punir o crime com mais severidade, para o que deve ter atigo especial. (GAZETA MEDICA DA BAHIA,1893, p.150).

A reformulação da seção de *estupro* seria uma oportunidade de criminalizar outras práticas desviantes. Para Dória a pederastia por profissão seria uma dessas práticas, cuja criminalização seria relevante por tratar da união carnal entre dois homens e motivada pelo dinheiro, assim como ocorre na prostituição. Porém, o temor de que esses casos viessem a público conduziu Dória a sugerir outra alternativa: incorporar o sexo masculino como vítima em potencial do crime de estupro. Assim, o homem também estaria protegido em ocorrências de crimes sexuais. No código de 1830, a legislação referia-se apenas a mulher honesta e prostituta, logo, o crime de estupro foi concebido pelos legisladores como um problema feminino.

Sobre a pederastia, Mott explica:

Dentre os tabus sexuais mais repelidos pela ideologia ocidental contemporânea estão a pedofilia - relação sexual de adulto com criança pré-púber - e a pederastia - relação sexual de adulto com adolescente [...] Em outras sociedades, como na Grécia antiga, a relação sexual entre adultos e jovens fazia parte do processo pedagógico (Dover, 1978) [...] Em nossa tradição luso-brasileira parece que as relações sexuais entre adultos e adolescentes, além de frequentes, não eram conduta das mais condenadas pela Teologia Moral, pois, mesmo quando realizada com violência, a pedofilia em si nunca chegou a ser considerada um crime específico por parte da inquisição.(MOTT, 1989, p.33.)

Como parte dessa tradição, Dória não propôs a punição do defloramento de jovens garotos, pois, na lógica jurídica e médica do século XIX, o defloramento estava atrelada ao rompimento do hímen e fazia parte de uma realidade exclusivamente feminina⁵. Não havia, portanto, o equivalente para essa prática, e considerando a ausência de debates sobre a pedofilia por parte do doutor, a solução encontrada por ele, seria incluir os homens no artigo que pune a relação carnal com violência, onde não há limites etários.

2. “Atos imorais e ofensivos do pudor com pessoas mergulhadas em sonambulismo”

Dória faz a sua última sugestão à seção de estupro do Código Republicano:

Sendo fácil a prática de atos imorais e ofensivos do pudor com pessoas mergulhadas em sonambulismo provocado ou sono hipnótico, de que infelizmente há já exemplos, a lei deve ter em séria conta este fato, agravando as penas de estupro, quando for executado em tais condições [...] devendo a lei antes prevenir do que punir, é preciso cogitar-se penas contra a prática do hipnotismo [...] exceto com fim terapêutico e por médico, que só deve praticá-lo em presença de pessoas da família. (GAZETA MEDICA DA BAHIA,1893, p.151)

⁵Nota-se na legislação e nas formulações propostas por Dória uma concepção de sexo biológico que fundamenta e reforça construções sociais historicamente estabelecidas sobre o que significa ser homem ou mulher. Ao associar essas construções a uma suposta ordem natural. Tema discutidos nos estudos de LAQUEUR, T. Inventando o Sexo Corpo e Gênero dos Gregos a Freud. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2001; SOIHET, Rachel. O que acham da mulher. In: Condição feminina e formas de violência: mulheres pobres na ordem urbana 1890-1920. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989, p.81-138.

No código de 1830, não havia fatores agravantes em caso de sonambulismo ou sono hipnótico. Então, a reivindicação de Dória culminaria na inclusão de uma nova modalidade de violência que pensava na vulnerabilidade da mulher, diante da impossibilidade de autodefesa. Por outro lado, é importante questionar: porque considerar o hipnotismo ou sonambulismo como fatores agravantes? E a quem interessa essa punição?

Ao estudar as manifestações mágico-religiosas na primeira metade do século XX, Maria Cristina Cortez Wissenbach (2011) identifica o Código Penal de 1890 como um marco na reorganização das estratégias de dominação. Isso se deve, especialmente, ao capítulo III, que criminalizou práticas religiosas associadas ao espiritismo, enquadrando-as como crimes contra a saúde pública. Wissenbach (2011) também aponta que as ideias progressistas do final do século XIX geraram um descontentamento com a permanência de instituições consideradas obsoletas, como a escravidão e a monarquia. Nesse contexto, o espiritismo encontrou espaço para atender demandas que a Igreja Católica já não supria. No entanto, os “homens da ciência” (grifos meus) interpretavam esse fenômeno como reflexo da mestiçagem degenerada da nação, associando-o a manifestações religiosas igualmente degeneradas, especialmente devido à influência afro-brasileira no espiritismo. Paralelamente, a crescente popularização de feiticeiros, curandeiros e rezadores chamou a atenção de médicos e sanitaristas, que desempenharam um papel fundamental na perseguição e criminalização de práticas ligadas à magia.

Por outro lado, nem toda a classe médica se opunha às práticas associadas à magia, desde que fossem exercidas por médicos diplomados. Silva (2011) esclarece que o hipnotismo, utilizado por Charcot, ganhou relevância entre os médicos baianos, que passaram a empregá-lo tanto na identificação de doenças nervosas, como a histeria, quanto como agente anestésico em procedimentos cirúrgicos. O hipnotismo foi por muito tempo praticado por curandeiros e hipnotizadores profissionais, estando fora do campo da classe médica e da Medicina Institucional, esse fator deixou muitos médicos relutantes com o procedimento, sobretudo quando as pacientes eram mulheres. Silva

(2011) explica que o receio estava fundamentado na concepção de que as mulheres eram sugestionáveis, então poderiam ser seduzidas e violadas durante a hipnose. Os doutores desconfiavam das intenções daqueles que praticavam a hipnose, inclusive os próprios médicos. Sob essa perspectiva, a declaração de Dória em relação à presença da família para exercício do procedimento, está em consonância com a ideia de vigilância constante da mulher como forma de garantia da honestidade.

Luz (1996) evidencia que, no século XIX, iniciou-se o distanciamento entre o saber popular e o saber médico, que buscava se reafirmar enquanto conhecimento científico. Em diálogo com essa informação, Silva (2011) explica que no mesmo período também houve um movimento médico de disputa pela legitimidade profissional, em oposição a outros profissionais que estavam fora do campo da Medicina Institucional. Na prática essa disputa acarretava na dificuldade de atendimento, principalmente de mulheres enfermas, pois, a procura de parteiras e curandeiros ainda era corriqueira. Além disso, entre a elite havia maior confiança na prática médica de doutores vindos de fora do Brasil. Assim, interessava à classe médica restringir a prática do hipnotismo apenas para os médicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No dia 23 de outubro de 1890, um dia depois de apresentar suas memórias no 3º Congresso Brasileiro de Medicina e Cirurgia, Dória preparava-se para mais uma sessão do congresso quando optou por fazer outras observações ao Código Republicano recém publicado.

já estava a minha memória entregue à comissão permanente, quando se soube por telegrama ter sido promulgado o novo Código penal dos Estados Unidos do Brasil; o pedido é que [...] me seja permitido fazer algumas observações sobre o novo Código. (GAZETA MEDICA DA BAHIA, 1893, p.25)

Dória prossegue entusiasmado com as modificações realizados pelos legisladores no novo Código:

Tratando da violência carnal o novo código é bom e bem inspirado pelo código italiano. Estabelece penas contra atentados ao pudor com um ou outro sexo, ou por meio de violência ou ameaças; pune o defloramento consentido durante a menoridade, aumenta as penas deste crime; distingue o estupro do simples defloramento; considera violência o emprego de anestésicos e dos hipnotismos para fins libidinosos. (GAZETA MEDICA DA BAHIA,1893, p.195)

De fato, O Código de 1890 concretizou algumas mudanças propostas por Dória, que também expressavam os interesses da classe médica. O enfoque na família sob os padrões médicos e republicanos, promovendo a ideia da família higiênica torna-se mais aparente com o Título VIII, denominado “Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor” (DGPREUB, 1890, p. 2707).⁶ Esse Título separa, em capítulos específicos, os crimes de violência carnal, rapto, lenocínio, adultério ou infidelidade conjugal e o ultraje público ao pudor.

O capítulo I, que trata “da violência carnal”, incorporou ao artigo 266 o atentado contra o pudor “de um, ou outro sexo, por meio de violências ou ameaças com fim saciar paixões lascivas ou depravação moral” (DGPREUB, 1890, p. 2707) anteriormente, argumentado por Dória, seria uma maneira de lidar com a questão da pederastia; no mesmo parágrafo o Código informa que incorrerá na mesma pena, de 1 a 6 anos em prisão celular, “aqueles que corromper pessoa de menor idade, praticando com ela ou contra ela atos de libidinagem”(DGPREUB, 1890, p. 2707), sem distinção de sexo. Porém, em comparação ao Código de 1830 as penas tornaram-se mais brandas. O artigo 267, que trata do defloramento da mulher, não equiparou as penas deste crime às do estupro, como desejava Dória, mas aumentou as penalidades para 1 a 4 anos em prisão celular. Enquanto o artigo 268, que pune o estupro da mulher virgem ou honesta penaliza em 1 a 6 anos, porém com uma redução significativa, de 6 meses a 2 anos, quando a vítima fosse “mulher pública ou prostituta” (DGPREUB, 1890, p. 2707-2708).

Dória havia alertado sobre a falta de uma definição apropriada para o crime de estupro, ao que parece os legisladores partilhavam da mesma opinião,

⁶Adotarei a sigla DGPREUB nas citações diretas de até 3 linhas, para me referir ao documento *Decretos do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil*.

pois especificaram no artigo 269 que “chama-se estupro ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não” (DGPREFUB, 1890, p. 2708). Além disso, o artigo detalha tudo o que poderia ser compreendido como violência, incluindo hipnotismo, anestésicos e narcóticos. Nota-se aqui a distinção de gênero, de modo, que o estupro era concebido a partir de uma única direção, do homem contra mulher. Nesse sentido, o artigo 266, que não faz essa diferenciação, poderia oferecer proteção jurídica homens vítimas de violência sexual. Por outro lado, a formulação desse artigo também sugere que seu principal alvo era a pederastia, prática que, segundo Esteves (1989) os médicos brasileiros identificavam como uma perversão sexual restrita ao campo da prostituição e da sexualidade doente, pelo menos até o início do século XX.

Em síntese, a análise das memórias de Dória revelam uma de suas primeiras iniciativas públicas de influenciar transformações jurídicas, atuando não apenas como médico, mas também como agente ativo na construção de um projeto moral e jurídico que buscava disciplinar os corpos femininos e controlar práticas consideradas desviantes. Suas sugestões ao Código Penal de 1890 refletem não apenas as preocupações da classe médica, mas também a tentativa de reforçar padrões de moralidade alinhados aos ideais republicanos. A definição do estupro, a criminalização de práticas hipnóticas quando exercidas fora da medicina institucional e a distinção entre mulheres honestas e prostitutas revelam um esforço para demarcar e punir comportamentos considerados transgressores, especialmente a prostituição e a pederastia. Por fim, a análise desse processo permite refletir sobre os desdobramentos históricos das normativas jurídicas no Brasil e como as interseções entre medicina, direito e moralidade seguem influenciando debates contemporâneos sobre gênero, sexualidade

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE , Wlamyra Ribeiro de; SAMPAIO, Gabriela dos Reis. República dos médicos. In: **De que lado você samba?: Raça, política e ciência na Bahia do pós-abolição.** Unicamp 2021, p. 103-138.

ANTUNES, José Leopoldo Ferreira. **Medicina, Leis e Moral: Pensamento médico e comportamento no Brasil (1870-1930)**. São Paulo: Editora UNESP, 1999.

Collecção das leis do imperio do Brazil de 1830: primeira parte. Rio de Janeiro: Tipographia Nacional, 1876, p. 181-187.

Decretos do governo provisório da república dos estados unidos do Brazil. Rio de Janeiro, 1 jan. 1890 p. 2707-2710. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis/colecao2.html>

ESTEVES, Martha de Abreu. Pensamentos e prática jurídica em relação aos crimes contra honra das famílias: difusão de normas e marginalização de comportamentos. In: **Meninas Perdidas: os populares e o cotidiano de amor no Rio de Janeiro da Belle Époque**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989, p. 35-76.

ENGEL, Magali. **Meretrizes e Doutores: o saber médico e protituição no Rio de Janeiro (1849-1890)**. São Paulo: Brasiliense, 1989.

FALBO, Ricardo Nery. **Corte portuguesa e monarquia no Brasil. Obstáculos da centralização do estado e estratégias da advocacia provisionada.** Rio de Janeiro, V. 11, N. 4, 2020, p. 2386-2419. Disponível em: DOI: 10.1590/2179-8966/2020/52671 | ISSN: 2179-8966

GAZETA MEDICA DA BAHIA: Publicada por uma Associação de Facultativos (BA), Salvador, out. 1893, p. 145-154. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=165646&pasta=ano%201893&pesq=%22estupro%22&paqfis=11737>.

GAZETA MEDICA DA BAHIA, : Publicada por uma Associação de Facultativos (BA), Salvador, nov. 1893, p. 193-203. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=165646&pasta=ano%201893&pesq=%22estupro%22&pagfis=11787>

LUZ, Adriana de Carvalho. **Mulheres e doutores: discurso sobre o corpo feminino. Salvador, 1890-1930.** Dissertação (Mestre em História Social), Universidade Federal da Bahia, Salvador, 1996.

MARTINS, A. P. V. A mulher no discurso médico e intelectual brasileiro. In: MARTINS, A. P. V. **Visões do Feminino a Medicina da Mulher nos Séculos XIX e XX**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2004.

MATTOSO, Kátia Queirós. **Família e sociedade na Bahia do século XIX**. São Paulo: Corrupio, 1988.

MOTT, Luiz. **Cupido na sala de aula: pedofilia e pederastia no Brasil antigo.** Cad. Pesq., São Paulo, 69, (1989), p.32-39.

PASSOS, Alexandre, "O centenário do professor Rodrigues Dória", *Revista do Instituto Histórico e Geográfico de Sergipe*, n. 23, v. XXIII, (1959), pp.77-83.

RAGO, M. **Do Cabaré ao Lar: a utopia da cidade Disciplinar Brasil 1890 - 1930**. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1987.

SAAD, Luíza Gonçalves. **“Fumo de negro” a criminalização da maconha no Brasil (c. 1890-1932)**. Dissertação (para a obtenção do grau de Mestre em História.) Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rev. 2001, p. 205.

SILVA, Carolina Santos. **Com um fórceps na mão, há de se parir uma nação: Ensino e prática da Obstetrícia e Ginecologia em Salvador (1876-1894).** Dissertação (Mestre em História Social), Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

SILVA, Maria Beatriz Nizza. **Donas e Plebeias na Sociedade Colonial**. Lisboa: Editorial Estampa, 2002.

SOIHET, Rachel. O que acham da mulher. In: **Condição feminina e formas de violência: mulheres pobres na ordem urbana 1890-1920**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989. p.81-138.

WISSENBACH, M. C. C. **Ritos de Magia e Sobrevidência Sociabilidades e Práticas Mágico-Religiosas no Brasil (1890-1940)**, 2011. Tese de Doutorado, São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo

Recebido em 23/08/2024.
Aprovado para publicação em 15/03/2025.